



Acesso à justiça e *Online Dispute Resolution*: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias

Access to justice and Online Dispute Resolution: an analysis of the first and third renewal waves



Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Campo Grande - MS
Brasil

elisaide.trevisam@ufms.br



Mariana Marques Gutierrez

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da UFMS
Campo Grande - MS
Brasil

mariana.gutierrez@ufms.br



Helena Alice Machado Coelho

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da UFMS
Campo Grande - MS
Brasil

helena.alice@ufms.br

Resumo: A evolução social frente aos avanços das tecnologias tem gerado grandes transformações no Poder Judiciário, especialmente com a evolução dos *Online Dispute Resolution* (ODR) como um meio alternativo de garantir o acesso à justiça. O objetivo da pesquisa é analisar se somente os meios tecnológicos e alternativos de solução de conflitos garantem o pleno acesso à justiça, a partir da revisão da primeira e da terceira ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A metodologia utilizada apresenta abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter exploratório. Os resultados indicam que a vulnerabilidade tecnológica deve ser investigada para que então possam ser formuladas propostas eficazes para a garantia do efetivo acesso à justiça. Não basta ao Poder Judiciário disponibilizar meios de acesso à Justiça sem garantir que o jurisdicionado tenha condições de acompanhar essas evoluções e, dessa forma, garantir o acesso à justiça substancial e efetivo.

Palavras-chave: direitos fundamentais; acesso à justiça; *online dispute resolution*; ondas renovatórias de acesso à justiça.

Abstract: Social evolution in the face of technological advances has generated major transformations in the Judiciary, especially with the evolution of Online Dispute Resolution (ODR) as an alternative means of guaranteeing access to justice. The objective of the research

is to analyze whether only technological and alternative means of conflict resolution guarantee full access to justice, based on the review of the first and third renewal waves by Mauro Cappelletti and Bryant Garth. The methodology used presents a qualitative approach, deductive method and exploratory character. The results indicate that technological vulnerability must be investigated so that effective proposals can be formulated to guarantee effective access to justice. It is not enough for the Judiciary to provide means of access to Justice without guaranteeing that the jurisdiction is able to follow these evolutions and, in this way, guarantee substantial and effective access to justice.

Keywords: fundamental rights; access to justice; online dispute resolution; renewal waves of access to justice.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

TREVISAN, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e *Online Dispute Resolution*: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 175-192, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.23493>

INTRODUÇÃO

A evolução social aliada ao uso cotidiano das tecnologias, por exemplo, por aplicativos de mensagens instantâneas, por streamings (transmissão de conteúdo digital por áudio e vídeo), por meios que possibilitam a realização de compras online e até mesmo a educação à distância, gerou também transformações no Poder Judiciário e principalmente nos meios para se alcançar o pleno acesso à justiça.

A partir dos impactos da tecnologia no Poder Judiciário, aliados à necessidade crescente da população em resolver com mais celeridade e participação os seus conflitos, surgiram os métodos Online Dispute Resolution (ODR), enquanto um meio alternativo de solução de conflitos e também como uma ferramenta de garantir o acesso à justiça.

Contudo, há que se considerar que, apesar de a evolução tecnológica ser inevitável, certos indivíduos e grupos sociais ainda encontram dificuldades no acesso à informação e à tecnologia, o que pode gerar obstáculos à garantia do direito fundamental de acesso à justiça.

Assim, o objetivo da pesquisa é trazer uma reflexão que propicie o reconhecimento dos meios tecnológicos e alternativos de solução de conflitos como ferramentas à garantia do pleno acesso à justiça, a partir da análise da primeira e da terceira ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Desde logo, importa destacar que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar ou abordar questões amplas sobre o acesso à justiça e suas perspectivas nos diversos âmbitos do direito, mas tão apenas considerar a interrelação entre os meios tecnológicos e os métodos alternativos de solução de conflitos a partir de um dentre os vários recortes necessários à garantia do pleno acesso à justiça.

A presente pesquisa tem caráter exploratório, em que serão analisadas perspectivas gerais que possibilitem estudos futuros direcionados a cada ramo do direito, por meio de uma metodologia de execução bibliográfica com abordagem qualitativa e método dedutivo, uma vez que parte de uma premissa maior para uma premissa particular.

Para alcançar um resultado satisfatório, a presente pesquisa será dividida em três partes. A primeira parte trata do acesso à justiça enquanto princípio fundamental norteador da processualística e um mandamento nuclear que informa todo o ordenamento jurídico, bem como sobre os métodos alternativos de solução de conflitos como meios de se garantir a concretização desse princípio.

Na segunda parte são apontados os empecilhos ao acesso à justiça, segundo a pesquisa “Projeto Florença” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), de forma a apresentar as três ondas renovatórias de acesso à justiça e seus aspectos relevantes, com a finalidade de possibilitar a análise de perspectivas atuais decorrentes do uso das tecnologias e, também, para a resolução dos conflitos de interesses, seja de forma judicial ou não.

Por fim, a terceira parte traduz o Online Dispute Resolution (ODR) enquanto um método alternativo de solução de conflitos, uma ferramenta de concretização e, também, como um obstáculo enfrentado pelos indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade informacional, jurídica e tecnológica, para se chegar ao efetivo acesso à justiça, procedendo-se, então, uma análise a partir da teoria de Cappelletti e Garth.

A partir disso, os resultados indicam que se faz necessário que o Estado, além de disponibilizar tecnologias e meios de acesso aos indivíduos e grupos sociais mais vulneráveis, garanta a apropriação dessas tecnologias de base para buscar a resolução do conflito de forma justa, efetiva, individualizada e célere para garantir o pleno acesso à ordem jurídica justa a todos, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade informacional, jurídica e tecnológica, por intermédio do Poder Judiciário, mas também por outros meios alternativos de solução de conflitos.

1 ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos sociais são inerentes à sociedade e estão presentes nas relações humanas. A preocupação em alcançar a justiça é uma necessidade da sociedade para sair do estado primitivo da vida em comunidade.

No tocante ao acesso à justiça, não há como desvencilhar as pesquisas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Os autores consideram um conceito de difícil definição, contudo, que determina duas finalidades básicas no sistema jurídico: é o meio pelo qual as pessoas reivindicam direitos e resolvem seus litígios e, também, que deve garantir resultados justos, para o indivíduo e para a sociedade (RUIZ, 2017; CUNHA, LAGES, DIZ, 2018).

O acesso à justiça está ligado aos direitos humanos fundamentais de justiça social e respeito à dignidade humana; remete à justiça eficiente, imparcial, acessível e dinâmica, de modo a atender os anseios sociais de forma rápida e eficaz (ARAÚJO E DIAS, 2021). Em outras palavras, é um mecanismo garantidor de direitos que busca promover a pacificação social.

Além disso, o acesso à justiça é um direito humano, é consolidado na Constituição Federal brasileira como um princípio fundamental, um ponto central da processualística, um mandamento nuclear que informa todo o ordenamento jurídico e é primordial para a garantia do direito dos indivíduos. Entretanto, o acesso à justiça vai além de um princípio fundamental, uma vez que pode ser traduzido como o acesso à ordem jurídica justa (GONZÁLEZ, 2019).

Conforme explicam Costa e Boscatto (2022, p. 149):

O acesso à justiça não envolve somente o Poder Judiciário, está ligado também à dignidade humana, aos direitos que cada indivíduo tem no momento de estar inserido em uma dada sociedade, seu conceito remete-se a um significado mais amplo, sendo como garantia aos direitos que todos têm.

Assim, o conceito clássico de acesso à justiça se traduz no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que está consolidado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, portanto, equivale ao aspecto formal do instituto. Esse preceito é dirigido, principalmente, ao legislador, que não pode limitar a atividade do Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes e também desse próprio preceito fundamental do ordenamento jurídico (GONZÁLEZ, 2019).

Essa disposição delimita apenas objetivamente o princípio, o qual estabelece a possibilidade de um exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito desde que esteja previamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, o aspecto material do acesso à justiça foi ampliado para garantir que também sejam legítimas as formas não jurisdicionais de solução de conflito, ou seja, que não dependam necessariamente de uma atividade estatal para tanto, tais como, negociação, arbitragem, conciliação e mediação, também conhecidos como métodos alternativos de solução de conflitos (GONZÁLEZ, 2019). Em outras palavras, os limites subjetivos visam alcançar efetivamente o acesso à justiça.

Nesse sentido é o entendimento de Kazuo Watanabe (1988, p. 128-129): “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”, ou seja, para garantir o pleno acesso à justiça demonstra-se necessário um tratamento específico e a resolução adequada do conflito pelo poder público, ou não, uma vez que inexistente a compulsoriedade da tutela jurisdicional para a resolução de litígios.

A ordem jurídica justa deriva do efetivo acesso ao Direito e à cidadania, que pode ocorrer independentemente da intervenção estatal, mas que, dentre outras medidas, decorre a partir dos meios alternativos de solução de conflitos. Conforme explica Castro e Félix (2019, p. 96):

[...] é essencial observar diversos aspectos para se compreender o que é justo, qual o senso de justiça, de que modo compreender a equidade, e como aplicá-los de forma empírica, para a preservação da garantia de tutela jurisdicional à sociedade. Deve-se atentar, também, à justiça como razão de decidir, onde guarda relação próxima com o Poder Judiciário e com novos institutos, surgidos (e alguns, já existentes, que ganharam força) para que o acesso à justiça seja deveras garantido, como são os casos da conciliação e da mediação.

Salienta-se que a ampliação do conceito de acesso à justiça se demonstra também pelo fato de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos, não apenas em situação de conflito, mas também em situações que obstaculizam o pleno exercício de seus direitos e até mesmo na necessidade de garantir a educação desses indivíduos ou grupos para a garantia de seus direitos.

Diante disso, compreender o acesso à justiça como simplesmente acesso ao Poder Judiciário é uma concepção equivocada e incompleta, uma vez que deve ser entendido em sua forma ampla, que ultrapassa os limites formais do acesso ao Judiciário e é consagrado no sistema jurídico como compromisso com a efetivação, adequação e tempestividade na resolução dos conflitos (MOSCHEN, BERNARDES, CARNEIRO, 2020).

A partir dessa ampliação do entendimento de que a Justiça não é alcançada apenas mediante o acesso ao poder estatal, mas sim a partir da efetiva qualidade dos serviços prestados, torna-se evidente a necessidade de aprimorar a ordem processual para garantir a realização do trinômio: tempestividade, efetividade e resultado prático e justo (RIBEIRO, 2012).

Decisões justas e tardias ou ainda decisões justas e sem resultados práticos desejáveis não bastam para garantir a ordem jurídica justa. Para a garantia do efetivo acesso à justiça demonstra-se necessário o cumprimento dessas três premissas.

Para tanto, a ampliação da ideia de acesso à justiça e a possibilidade de proporcionar meios alternativos de solução de conflitos para que sejam alcançadas soluções eficazes para o conflito de interesses, individuais e coletivos, decorrem dessa necessidade de cumprimento das premissas para a efetividade da solução e para responder aos anseios sociais (MOSCHEN, BERNARDES, CARNEIRO, 2020).

De acordo Ribas e Decarli (2021, p. 54):

A solução de um conflito dependerá do modo como ele repercute, ou seja, de como se desenvolve a negociação e o comportamento das partes na sua solução. Um manejo inadequado do conflito pode gerar frustração, ansiedade, problemas de saúde, violência. Por isso é importante que seja utilizado o meio adequado para a solução de cada conflito.

Apesar disso, no Brasil, ainda figura a “cultura da litigância”, em que as partes não visam, de início, a solução consensual de seus conflitos e, portanto, buscam indistintamente o auxílio do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2012).

Ocorre que, o problema de enxergar o Poder Judiciário como única alternativa à resolução de conflitos decorre, justamente, do próprio ordenamento jurídico, que adotou um sistema de jurisdição una, garantindo a esse poder o papel fundamental de garantir e tutelar os direitos (MOSCHEN, BERNARDES, CARNEIRO, 2020). Assim, a superação dessa questão requer a ampliação não apenas dos caminhos de acesso, mas do próprio conceito de acesso à justiça.

O paradigma tradicional de acesso à justiça se baseia no monopólio estatal para a solução dos conflitos por meio de uma heterocomposição, em que as partes se submetem à uma decisão não cooperativa e verticalizada (LYRA, 2021).

Dessa forma, as críticas quanto à morosidade do Poder Judiciário e sobre as dificuldades estruturais e financeiras para atender o expressivo número de demandas que são distribuídas têm como alternativa, justamente, a implementação de práticas conciliatórias, com base na “racionalização na distribuição da justiça, a pacificação social e a colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação” (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017, p. 267).

Apenas assim será possível compreender o acesso à justiça como:

[...] o conjunto de procedimentos capazes de viabilizar a concretização de direitos e garantias fundamentais, antes mesmo da instauração de um conflito, mas na concepção e adoção de políticas públicas destinadas à concretização destes direitos e garantias. De modo que todo mecanismo que vise garantir e/ou proteger direitos fundamentais, sem dúvida nenhuma deve ser concebido como instrumento de acesso à justiça, ainda que não esteja ligado se desenvolva no âmbito do Poder Judiciário (CUNHA, LAGES, DIZ, 2018, p. 231).

Em outras palavras, quando se fala em acesso à justiça remete-se a ideias de justiça eficaz e acessível, mas, além disso, deve refletir para além do acesso aos órgãos judiciais. Nesse sentido, os métodos alternativos de solução de conflitos passam a viabilizar o acesso à justiça por meio da desburocratização, simplificação e desoneração dos procedimentos, para a garantia de uma solução efetiva, adequada, individualizada e justa perante o Poder Judiciário ou fora dele (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017).

Essa transição no sistema de resolução de conflitos altera o foco da questão e passa a analisar o conflito sob o prisma dos sujeitos envolvidos. O consenso entre as partes e a busca pela autocomposição, mediante uma negociação cooperativa e uma relação horizontalizada, ampliam o conceito de acesso à justiça e conduzem ao caminho inverso da lógica binária ganhar-perder, construindo um tratamento efetivo e vantajoso para a solução da questão e, consequentemente, para a garantia da ordem jurídica justa (LYRA, 2021).

Assim, a garantia do acesso à ordem jurídica justa decorre da sua acessibilidade e também da produção de resultados que sejam individual e socialmente justos (PASCHOAL, 2021). Diante disso, demonstra-se prudente uma análise da Teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que trata da evolução, dos obstáculos e também de ferramentas para o efetivo acesso à justiça, de forma a considerar, em especial, os aspectos atuais do uso das tecnologias perante o Poder Judiciário para garantia desse direito.

2 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: “PROJETO FLORENÇA”

Na década de 1960, Mauro Cappelletti e Bryant Garth elaboraram o “Projeto Florença”, em que se dedicaram a investigar o acesso à justiça, sua dinâmica, efetividade e barreiras a serem superadas, com a apresentação de propostas à sua efetivação, denominadas “ondas renovatórias” (ARAÚJO, DIAS, 2021; PASCHOAL, 2021).

Segundo Amaral e Gomes (2022, p. 74):

[...] através de uma pesquisa empírica denominada Projeto Florença, na qual houve uma coleta generalizada de dados sobre o sistema judicial dos países participantes, sistematizaram as três ondas renovatórias de acesso à justiça vistas anteriormente, um verdadeiro marco para o direito processual contemporâneo. Apresenta nesse contexto a necessidade de ser o sistema jurídico universal, acessível, visando a produção de resultados individualmente e socialmente justos para as partes envolvidas em litígio [...].

A partir desse estudo, foram constatados três principais obstáculos: ausência de informação ou acesso à representação adequada; coletivização de direitos e o obstáculo processual, seja pela inadequação da via adjudicada ou pelo tratamento de determinadas espécies de conflitos (SCALIANTE, PIMENTEL, NOGUEIRA, 2020).

Com base nas perspectivas dos juristas nesse estudo, verifica-se a preocupação com o acesso à justiça pelos indivíduos mais pobres, seja em decorrência da vulnerabilidade de informação, de conhecimento jurídico ou financeira.

A teoria dos juristas decorre justamente dessa constatação das vulnerabilidades dos indivíduos ou grupos sociais que sofrem restrições e/ou violações aos seus direitos, em razão de suas interseccionalidades, como, gênero, raça, deficiência, idade, situação econômica, grau de escolaridade, acesso à informação e ao conhecimento. São as chamadas “zonas de invisibilidade” (LYRA, 2021).

O uso cotidiano da tecnologia é inevitável e pode facilitar o acesso à justiça, contudo, a exclusão digital, a falta de estrutura e de informações sobre o correto uso dessas ferramentas ainda pode ser um obstáculo a ser debatido pelo Estado e pelo Poder Judiciário.

Conforme explicam Ribas e Albuquerque (2021, p. 167):

O discurso do modelo de jurisdição contemporânea, dentro de um quadro inovador e democrático, implica admitir mudanças e adaptações no modelo tradicional de jurisdição, que exige uma postura não só do Estado e dos operadores do direito, como também de cada cidadão em relação a todos os demais, o que vai muito além dos limites impostos ao acesso à Justiça atualmente.

Contudo, antes de se falar em superar as barreiras tecnológicas e estruturais, faz-se necessário ultrapassar as barreiras informacionais e culturais da sociedade. Dessa forma, constata-se como primordial a efetiva garantia de informação jurídica e tecnológica a esses indivíduos e grupos sociais, para só então se falar em acesso à ordem jurídica justa. Afinal, uma pessoa que não conhece seus direitos sequer tem a possibilidade ou a pretensão de pleiteá-los.

Algumas vulnerabilidades merecem ser destacadas para fins de criação de políticas públicas de informação, orientação e promoção de medidas para minorar essas desigualdades e buscar a paridade de armas sustentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nesse sentido, destacam-se as vulnerabilidades, informacional, jurídica, estrutural e tecnológica.

A vulnerabilidade de informação é a primeira que merece atenção estatal, tendo em vista que, sem informações mínimas sobre os seus direitos, as pessoas não têm condições de buscar a Justiça. Além disso, os indivíduos necessitam de orientação jurídica, seja para desmistificar os pré-conceitos que estão presentes na sociedade ou então para simplesmente orientar-se quanto aos procedimentos jurídicos possíveis e necessários para a garantia de um direito.

Quando se fala em uso de recursos tecnológicos para garantir o acesso à justiça, tem-se outras duas barreiras que precisam ser ultrapassadas: a estrutural e a tecnológica. A falta ou a dificuldade de acesso à internet de qualidade ou até mesmo o desconhecimento quanto ao uso das tecnologias são questões que merecem atenção especial do Estado, uma vez que é possível garantir à população meios de acesso e também auxílio no uso da tecnologia pelo próprio Poder Judiciário, mesmo quando a demanda utilizar um método alternativo.

No Brasil, a vulnerabilidade social e, portanto, de exclusão, ultrapassa questões meramente financeiras e se apresenta, também, mediante uma vulnerabilidade processual, que decorre de limitações do indivíduo, como, acesso à informação, dificuldade técnica ou jurídica e falta de estrutura para buscar seus direitos (SCALIANTE, PIMENTEL, NOGUEIRA, 2020).

A título de exemplo, cidadãos com menos recursos tendem a conhecer menos os seus direitos, têm maiores dificuldades em apontar determinado problema como uma questão jurídica passível de ser tutelada, de forma que podem ignorar direitos e possibilidades de reparações jurídicas. Ainda, os indivíduos de classes mais baixas hesitam em recorrer ao Poder Judiciário mesmo quando detêm conhecimento de um problema legal a resolver, seja pelo excesso de formalismo, pela morosidade ou até mesmo pelo descrédito da instituição (PASCHOAL, 2021). Em outras palavras, fatores econômicos, mas também aspectos sociais e culturais influenciam na busca pelo acesso à justiça.

Assim, a fim de solucionar os empecilhos encontrados no acesso à justiça e como forma de amparar os indivíduos ou grupos vulneráveis, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth apresentaram três ondas de acesso à justiça: assistência judiciária para os pobres; representação jurídica para os interesses difusos e coletivos e um novo enfoque de acesso à justiça (SCALIANTE, PIMENTEL, NOGUEIRA, 2020).

A primeira onda garante a adequada representação dos pobres e se traduz na assistência judiciária gratuita. Essa onda tem duas vertentes: antes e depois do processo judicial. Antes da instauração do processo, o indivíduo deve ter acesso à informação e à assistência jurídica para conhecer seus direitos e ultrapassar a pobreza de informação e a pobreza jurídica. E, após a instauração do processo, a assistência judiciária em si (ARAÚJO, DIAS, 2021; MOSCHEN, BERNARDES, CARNEIRO, 2020).

A segunda onda de acesso à justiça se traduz na representação jurídica para os interesses difusos e coletivos, como o direito do consumidor e o direito ambiental, em que vários indivíduos e/ou grupos podem ter seus direitos tutelados em uma única demanda por intermédio de um representante para atuar em sua defesa, de forma que todos alcancem a Justiça e a pacificação social (Ibidem).

Por fim, na terceira onda de acesso à justiça foram apresentados o emprego e o fomento dos métodos adequados de solução de conflitos, tendo em vista a crescente conflituosidade e, ao mesmo tempo, a sobrecarga de processos submetidos ao crivo do Poder Judiciário (SCALIANTE, PIMENTEL, NOGUEIRA, 2020; LYRA, 2021).

Além do acesso ao Poder Judiciário, propõe-se que os conflitos sejam resolvidos por métodos horizontalizados, autocompositivos, com a participação efetiva dos conflitantes na solução daquela demanda. Por meio dessa onda se busca simplificar o processo por meio de uma reforma interna para garantir a prestação jurisdicional célere e mais efetiva. (ARAÚJO, DIAS, 2021).

A proposta decorre da quebra do paradigma de que apenas o Poder Judiciário pode resolver os conflitos sociais, passando para um sistema jurídico mais humanizado, econômico, eficiente, acessível, de simplificação dos procedimentos, desburocratização e autonomia das partes como tentativa de garantir uma ordem jurídica justa.

A terceira onda busca romper barreira, visa a implementação de políticas públicas para o incentivo do uso dos métodos autocompositivos de solução dos conflitos, como, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação (CUNHA, LAGES, DIZ, 2018). Em outros termos, não basta criar métodos alternativos de solução de conflitos, é necessária a conscientização da população sobre essa alternativa para a pacificação social e efetivação dos direitos, em especial por meio de políticas públicas de conscientização e estímulo a essa forma de buscar a pacificação social.

Além dessa importante inovação da terceira onda renovatória, há que se considerar que a sociedade está em constante evolução e, com ela, as tecnologias. Dessa forma, quando se relacionam o acesso à justiça e a tecnologia, emerge especial atenção aos mais vulneráveis, fazendo-se necessária uma nova análise da perspectiva das primeira e terceira ondas da Teoria de Cappelletti e Bryant.

As barreiras tecnológicas apresentam dimensões importantes que precisam ser consideradas para a garantia do acesso à justiça, tendo em vista que a vulnerabilidade social, por si só, já obstaculiza esse princípio fundamental.

Portanto, diante desse quadro, a vulnerabilidade tecnológica, seja estrutural, informacional ou técnica, compromete a concretização do acesso à justiça. Em outras palavras, não basta que o indivíduo tenha acesso à internet, é necessário garantir meios, condições e informações para que essas pessoas, de fato, busquem a Justiça.

3 VIRTUALIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Antes de tratar da vulnerabilidade tecnológica, importa destacar o que Cappelletti e Garth (1988) apontaram como alguns dos obstáculos ao acesso à justiça: o tempo da demanda, que pode desestimular as partes e onerar o processo, e a necessidade de garantir a “paridade de armas”, a fim de contemplar a igualdade de tratamento às partes, aplicando as mesmas vantagens para garantir o tratamento isonômico (ARAÚJO, DIAS, 2021).

Ainda, tem-se a capacidade jurídica como uma barreira, ou seja, a aptidão para que o indivíduo ou grupos reconheçam um direito lesionado e sua aptidão para buscar ou defender esse direito. Por fim, outro importante empecilho decorre justamente da discriminação social, que envolve aspectos sociais e culturais complexos, podendo ocasionar a rejeição à figura do advogado e o sentimento de não pertencimento, diante dos procedimentos complicados, dos formalismos e dos ambientes inacessíveis (Ibidem).

Ocorre que, conforme os próprios juristas da teoria defendem, eliminar esses obstáculos requer atenção, uma vez que esses problemas podem decorrer justamente do sistema jurídico em si. Por exemplo, a não representação por advogado em alguns procedimentos é possível e reduz custos, porém, pode inviabilizar ou dificultar a defesa do direito daquele indivíduo, em especial em razão do menor conhecimento técnico e jurídico na condução daquela demanda, fazendo necessária uma atuação mais ativa e atenta do julgador para a garantia da “paridade de armas” (Ibidem).

Em decorrência desses empecilhos, foram elaboradas as três ondas renovatórias com a finalidade de trazer soluções às dificuldades encontradas no acesso à justiça por indivíduos que, por vezes, sequer têm conhecimento de que estão tendo seu direito fundamental violado, porquanto essas ondas renovatórias se baseiam, principalmente, nas mudanças sociais.

Diante disso, as mudanças ocorridas e a inserção da sociedade no meio digital impactam diretamente nos meios tradicionais de solução de conflitos, que se fundamentam na judicialização e no procedimento heterocompositivo (em que um terceiro analisará o conflito e elaborará uma solução) e verticalizado (sem a participação dos conflitantes).

Assim, diante da necessidade de alteração desse meio tradicional, bem como diante das facilidades tecnológicas, tem-se que o Online Dispute Resolution (ODR) está em plena evolução e se caracteriza como uma ferramenta de grande potencial para renovar as formas de solução de conflitos dentro e fora do Poder Judiciário, como uma alternativa às desvantagens financeira e de tempo (SOUZA NETTO, FOGAÇA, GARCEL, 2020).

Gomes, Martínez e Carvalho (2021, p. 121) explicam que:

Os pioneiros do sistema ODR foram Ethan Katsh e Janet Rifkin, com a criação do Centro Nacional para Tecnologia e Resolução de Disputas (CNTRD), com auxílio da Universidade de Massachussets, fomentando a tecnologia da informação e gerenciando conflitos. Após escreverem um livro sobre o tema, inúmeras instituições passaram a examinar o programa, como, por exemplo, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), e a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado (HCCH).

Portanto, a tecnologia no ODR aprimora o processo de solução de conflitos e age como uma aliada do árbitro, mediador ou conciliador, garantindo um rol de utilidades para aperfeiçoar o processo de resolução dessa demanda. Ademais, baseia-se na comunicação, valorização, processamento e administração de informações relevantes à solução consensual da demanda (SCALIANTE, PIMENTEL, NOGUEIRA, 2020; SOUZA NETTO, FOGAÇA, GARCEL, 2020).

Diante disso, a terceira onda de acesso à justiça:

[...] encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 71, apud ARAÚJO, DIAS, 2021, p. 851).

Em outras palavras, aliar a terceira onda renovatória às tecnologias demonstra-se uma medida necessária e que traz inovação à garantia da ordem jurídica justa. As ondas renovatórias apontam alterações relevantes no procedimento e na própria estrutura jurídica para a garantia do acesso à justiça, o que abre portas às novas perspectivas, em especial, o uso da tecnologia como meio de garantir a ordem jurídica justa.

A virtualização dos meios de solução de conflitos, seja, ou não, por intermédio do Poder Judiciário, demanda a reestruturação das rotinas processuais e internas dos tribunais, de forma a racionalizar os procedimentos, otimizar a prestação jurisdicional e, ainda, garantir que essas inovações tecnológicas estejam disponíveis ao acesso dos jurisdicionados (LYRA, 2021).

Contudo, é importante destacar que:

Não se pode considerar virtualização a simples utilização de instrumentos da tecnologia da informação nas salas de audiência tradicionais e fóruns, tais como videoconferências e computadores, ou mesmo a digitalização dos processos. O avanço na matéria da solução de conflitos online se dá não só no aprimoramento do processo eletrônico para que este passe a se desenvolver de forma cada vez mais virtualizada, mas, e principalmente, na elaboração de todo um novo procedimento para a solução online dos conflitos (LIMA e FEITOSA, 2016, p. 62, apud SCALIANTE, PIMENTEL, NOGUEIRA, 2020, n.p).

Em outros termos, o uso simplista da tecnologia no cotidiano forense não equivale à garantia de acesso à justiça por intermédio da tecnologia, mas se traduz tão somente na evolução do sistema estrutural judiciário.

Pontua-se que a tecnologia tem muito mais a oferecer, podendo ser caracterizada como um quarto elemento que compõe a relação processual, detém valor, função e dispõe de inúmeros recursos que podem auxiliar na solução do conflito de interesses de uma forma diferente da tradicionalmente utilizada.

Por esse motivo, há que se destacar que os sistemas de ODR se dividem em dois grupos: ferramentas computacionais, como chats, mensagens instantâneas, fóruns, videochamadas, que contam com a intervenção de um terceiro; e os sistemas automatizados, como softwares e programas de computador especializados na resolução objetiva de conflitos, mediante programações que se valem de experiências multidisciplinares e inteligência artificial (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017). Porém, é essencial que as partes envolvidas no conflito tenham conhecimentos básicos de informática, de forma a garantir o seu acesso à justiça e a pacificação social.

A garantia de conhecimentos tecnológicos básicos enquadra-se, justamente, no que propõe a primeira onda renovatória, ao relatar a importância de garantir o acesso à justiça para as pessoas vulneráveis em questões informacionais e jurídicas. Além disso, diante da evolução social e da virtualização dos métodos de solução de conflitos e também do Poder Judiciário, proporcionar conhecimento tecnológico demonstra-se primordial e deve ser visto como uma prioridade para a garantia do acesso à justiça.

A globalização e a criação da sociedade digital intensificaram o uso dos métodos de resolução de conflitos em ambiente virtual, como uma alternativa à demanda judicial e, também, como uma ferramenta de inclusão social e instrumento de participação cidadã na sociedade da informação (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017). Além do que, de acordo análise de Gomes, Martínez e Carvalho (2021, p. 321):

A criação da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe como um de seus objetivos a construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, respeitando os Direitos Humanos, da justiça e da igualdade. Nesse panorama, o sistema ODR possibilita a resolução de conflitos transnacionais se alinhando e consagrando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) correlacionado a justiça e instituições eficazes, possibilitando uma tomada de decisão, tornando-se inclusivo e fomentando a participação através do diálogo.

Portanto, a inclusão dos aspectos tecnológicos aos aspectos social, econômico e cultural já discutidos na teoria, demonstra-se relevante à evolução e criação de novas perspectivas de se garantir o acesso à justiça, que devem acompanhar essas mudanças sociais.

Contudo, como toda inovação, a tecnologia e os métodos ODR apresentam suas vantagens e desvantagens e, como vantagem, “acredita-se que a utilização dos métodos ODR pode ser mais vantajosa [...] devido à informalidade, simplicidade, facilidade de acesso, aproximação das partes geograficamente distantes, dentre outros aspectos” (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017, p. 277), uma vez que, “o próprio fato de a informação ser veiculada pela internet, por si só, já poderá ser considerado uma vantagem, ao passo que representa um meio fácil, barato, rápido e eficaz para se comunicar” (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017, p. 277). Já como desvantagens:

[...] surgem as questões relacionadas à exclusão digital das pessoas, seja pela falta de recursos financeiros ou pela falta de assessoramento técnico, de modo a impedir o respectivo acesso do cidadão à distribuição da justiça pelas plataformas virtuais de conciliação. Outro fator desfavorável à implementação das práticas conciliativas virtuais no mundo, é a ausência de legislação específica para regulamentar os métodos ODR, [...] os modelos de ODR apresentam um custo abaixo aos das soluções offline de conflitos, por se tratarem de um formato mais informal, que proporciona o acesso do usuário em qualquer lugar [...] (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017, p. 277).

As vantagens dos métodos ODR são evidentes. Entretanto, as desvantagens podem escancarar as desigualdades sociais e elevar, ainda mais, a vulnerabilidade e a exclusão social de certos indivíduos e grupos sociais, afastando-os da possibilidade de obter o pleno acesso à justiça, a garantia de seus direitos e até mesmo o exercício de sua cidadania.

Além disso, é importante destacar que as questões estruturais são importantes para delimitar o método como uma vantagem ou como um obstáculo ao acesso à justiça. O local e a conexão à internet de uma ou outra parte e a qualidade tecnológica, além das habilidades das partes em utilizar os meios tecnológicos e os sistemas, são algumas das questões a serem observadas de acordo com cada caso e peculiaridade do indivíduo que está utilizando esse meio de solução de controvérsia (SOUZA NETTO, FOGAÇA, GARCEL, 2020).

Diante disso, verifica-se a evidente necessidade de analisar a tecnologia a partir da primeira e da terceira ondas de acesso à justiça, reconhecendo-a como uma potencial causadora de vulnerabilidade social e, partindo dessa premissa, que sejam elaboradas propostas e alternativas viáveis à solução e à redução dessa vulnerabilidade para então garantir a ordem jurídica justa.

A vulnerabilidade digital é um dos riscos e um importante obstáculo a ser superado para a efetiva implementação dos métodos ODR. As pessoas devem estar cientes e dispostas a buscar

seus direitos, bem como ter aptidão mínima para o manuseio das tecnologias, enquanto um ambiente apto para solucionar demandas. Para tanto, além do acesso às tecnologias, o acesso à informação, ao conhecimento jurídico e aos direitos desses indivíduos é primordial e deve ser objetivado, de forma a contemplar a primeira onda de acesso à justiça.

Diante disso, tem-se que algumas vulnerabilidades merecem atenção estatal para a criação de políticas públicas de informação, orientação e promoção, para que sejam ultrapassadas, como, falta de informação sobre os serviços tecnológicos disponíveis para a solução de conflitos (vulnerabilidade informacional e jurídica); falta ou dificuldade de acesso à internet de qualidade (vulnerabilidade estrutural); desconhecimento ou dificuldade no uso das tecnologias (vulnerabilidade tecnológica), entre outros.

Essas são algumas das vulnerabilidades sociais que merecem destaque inicial para garantir a evolução dos meios tecnológicos como ferramentas de acesso à justiça.

Assim, a promoção do acesso à justiça decorre da superação das barreiras e de sua humanização, o que demonstra a importância de repensar o uso das ferramentas para garantir esse acesso, em especial a acessibilidade estrutural, econômica, informacional e jurídica, o que torna essa busca ao acesso à justiça um processo lento e contínuo. Entretanto, tem-se que, apesar dos obstáculos a serem enfrentados, o saldo final da utilização dos métodos ODR é positivo, já que viabiliza o acesso, reduz a onerosidade do procedimento, garante maior celeridade e, principalmente, visa a pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que aqui foi exposto, a análise das vulnerabilidades tecnológicas dos indivíduos, a partir das ondas renovatórias, visa a garantia da elaboração de propostas concretas e possíveis de serem implementadas para buscar minimizar as barreiras ao acesso à justiça.

As vulnerabilidades de indivíduos ou grupos sociais, bem como suas características, devem ser consideradas pelo Estado no momento da elaboração de políticas públicas de incentivo à busca de métodos alternativos de solução de conflitos, uma vez que o acesso à justiça não se constitui tão somente com a disponibilização pelo Estado de meios tecnológicos ou pela introdução de serviços jurídicos pela internet.

Superar essas barreiras é um processo longo e contínuo, contudo, a partir da análise de políticas decorrentes das primeira e terceira ondas renovatórias de acesso à justiça, tem-se como possível a elaboração, incentivo e implementação de medidas adequadas para ultrapassar esses obstáculos e para garantir o acesso à justiça.

O papel do Estado e do Poder Judiciário vai muito além de aspectos estruturais, de proporcionar e incentivar o uso das tecnologias e dos métodos adequados de solução de conflitos para garantir acesso à justiça. Cabe a eles, também, garantir que o jurisdicionado tenha condições informacionais, jurídicas e tecnológicas para buscar seus direitos e, ao mesmo tempo, acompanhar essas evoluções tecnológicas para garantir o efetivo e substancial acesso à justiça.

Portanto, desta pesquisa exploratória, conclui-se como necessária a realização de políticas públicas informacionais, em um primeiro momento, sobre os direitos dessas pessoas vulneráveis, em uma linguagem simples e acessível, para então garantir a expansão de acesso e promover a conscientização sobre as possibilidades e os resultados positivos dos métodos adequados de solução de conflitos e sobre a disponibilização de estrutura física e tecnológica para que os indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a esses meios, são algumas das alternativas para que seja garantido o efetivo acesso à justiça, de forma a assegurar a pacificação social de uma forma justa, efetiva, individualizada e célere, seja por meio de uma tutela jurisdicional, seja por intermédio de métodos alternativos de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. **Revista Thesis Juris** – RTJ, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 69-95, jan./jun. 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.18906>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- ARAÚJO, Jailton Macena; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 837-856, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/49850/37762>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Anttônio Fabris Editora, 1988.
- CASTRO, Aldo Aranha de; FÉLIX, Ynes da Silva. Justiça e equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Belém, v. 5, n. 2, p. 95-115, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5999/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- COSTA, Thaise Nara G.; BOSCATTO, Neuri Antônio. O direito fundamental de acesso à justiça e a mediação judicial: um ambiente digital e seguro rumo ao futuro. In: RIBAS, Lúcia Maria; DECARLI, Gigliola Lilian. **Acesso à justiça: mecanismos de solução de conflitos e sustentabilidade responsiva**. São Paulo: Dialética, 2020.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da; LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 22, n. 47, p. 219-252, out. 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 9 jul. 2022.

DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. **New Haven and London: Yale University Press**, 1973, p. 1-32, p. 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes.

GOMES, Magno Federici; MARTÍNEZ LAZCANO, Alfonso Jaime; CARVALHO, Michele Alves de. O sistema Online Dispute Resolution em execução fiscal: arbitragem tributária e jurisdição sustentável. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 317-337, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/rtj.v10i2.19448>. Acesso em: 11 jul. 2022.

GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. **Teses e prática exitosas**. XIV CONADEP. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Rio de Janeiro, p. 49-55, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2656/LIVRO_TESSES_E_PRATICAS_CONADEP_2019.pdf#page=49. Acesso em: 1 jul. 2022.

LYRA, Carolina Albuquerque. **O acesso à ordem jurídica justa e a virtualização das conciliações no âmbito dos juizados especiais cíveis**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade DAMAS. Recife, 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: Uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/367/html>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**. Reduto, Minas Gerais, v. 12, 2020. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/183/219>. Acesso em: 24 jun. 2022.

NASCIMENTO JÚNIOR, Vanderlei de Freitas. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: online dispute resolution. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 265-281, jul. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.439> Acesso em: 8 jul. 2022.

PASCHOAL, Thaís Amoroso Paschoal; PESSOA, Olívia Alves Gomes. Medindo os impactos da tecnologia sobre o acesso à justiça em tempos de pandemia. **ENAJUS**, Curitiba, Paraná, 2021. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-15/4-medindo-os-impactos-da-tecnologia-sobre-o-acesso-a-justica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

RIBAS, Lídia Maria; ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira. Acesso à Justiça na era digital: a mediação on-line por videoconferência como meio adequado e

sustentável de solução de conflitos em tempos da covid-19. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 160–171, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/203>. Acesso em: 16 jul. 2022.

RIBAS, Lídia Maria; DECARLI, Gigliola Lilian. Adoção de meios consensuais de solução de conflitos na administração pública tributária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, [S.l.], v. 151, n. 29, p. 51-64, 2021. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtp/article/view/517/238>. Acesso em: 17 jul. 2022.

RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **A obra “acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e o cenário jurídico brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/33846-a-obra-acesso-justi-a-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cen-rio-jur-dico-brasileiro>. Acesso em: 29 jun. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 4 jun. 2022.

SCALIANTE, Ana Lara Sardelari; PIMENTEL, Matheus Dalta; NOGUEIRA, Luis Fernando. Online dispute resolution: da vulnerabilidade ao acesso à justiça em tempos de pandemia. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. Presidente Prudente, São Paulo, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8710>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19: online dispute resolution – ODR. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. Curitiba, Paraná, v. 1, n. 26, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989>. Acesso em: 05 jul. 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. **Participação e processo**. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.